

<p><u>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</u>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</u>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><u>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</u>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><u>Propostas de alteração do PS</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Propostas de alteração do PSD</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	---	--

<p><b>Artigo 1.º</b>  <b>Objeto e natureza</b></p> <p>1 - O presente diploma consagra o direito à autodeterminação de género, bem como os termos do seu exercício, nomeadamente no que diz respeito à alteração do registo civil, assim como à proteção específica em matéria de acesso à saúde, educação, trabalho e proteção social.</p> <p>2 - Este procedimento tem natureza confidencial, exceto a pedido do requerente, dos seus herdeiros e das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b>  <b>Objeto</b></p> <p>O presente diploma assegura o direito à autodeterminação de género.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b>  <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>		
<p><b>Artigo 2.º</b>  <b>Definição</b></p> <p>1 - Entende-se por identidade de género a vivência interna e individual do género, tal como cada pessoa o sente, a qual pode ou não corresponder ao género atribuído à nascença, e que inclui a vivência pessoal do corpo, podendo envolver a modificação da aparência ou das funções do corpo por meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que efetuados de livre vontade, e outras expressões de género, como o nome pelo qual se apresenta aos outros, vestuário, discurso ou gestos.</p> <p>2 - Entende-se por expressão de género a manifestação pessoal da</p>	<p><b>Artigo 2.º</b>  <b>Definição</b></p> <p>Entende-se por identidade de género a vivência interna e individual de cada pessoa relativamente ao seu género, sem que seja necessária correspondência ao sexo que lhe foi atribuído ao nascimento, podendo ou não manifestar-se pela modificação da aparência ou funções corporais através do recurso a meios farmacológicos ou cirúrgicos, ou através de outras expressões de género como o vestuário, discurso ou outros papéis sociais, que poderão ou não ser diversos dos socialmente esperados.</p>	<p><b>Artigo 2.º</b>  <b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Sexo», o conjunto de características biológicas e fisiológicas que distinguem os homens e as mulheres;</p> <p>b) «Género», os atributos sociais, papéis, atividades, responsabilidades, poderes e necessidades decorrentes do entendimento social sobre masculinidade e feminilidade, que determinam a forma como as pessoas são percebidas e como se espera que pensem e ajam, aprendidos ou adquiridos durante a socialização enquanto membros de uma comunidade específica dentro de uma sociedade;</p> <p>c) «Identidade de género», a vivência interna e individual de cada pessoa relativamente ao seu género, independentemente do sexo atribuído à</p>	<p><b>Artigo 2.º</b>  <b>[Eliminar]</b></p>	

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

<p>identidade de género e/ou aquela que é percebida pelos outros.</p>		<p>nascença, que inclui a relação pessoal com o corpo e a expressão de género, designadamente através da forma de vestir, falar e de estar, envolvendo ou não a modificação da aparência ou das funções do corpo por meios cirúrgicos, farmacológicos ou de outra natureza, podendo ocorrer quer com pessoas transgénero, quer com pessoas intersexuais;</p> <p>d) «Expressão de género», o modo como cada pessoa expressa e comunica o seu género e ou a forma como é percebida pelas outras pessoas;</p> <p>e) «Características sexuais», o conjunto de atributos de natureza anatómica de uma pessoa, compreendendo as características sexuais primárias, como os órgãos genitais internos e externos, e as características sexuais secundárias, que incluem mas não se limitam, a massa muscular, distribuição capilar, peito e estatura;</p> <p>f) «Transgénero», as pessoas que têm uma identidade de género ou expressão de género diferente do sexo que lhe foi atribuído à nascença;</p> <p>g) «Intersexuais», as pessoas cujas características sexuais incorporam ambos ou certos aspetos da fisiologia masculina, como da feminina;</p> <p>h) «Discriminação direta», todas as situações em que, em função da identidade de género, expressão de género ou das características sexuais, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir, a ser dado a outra pessoa em situação comparável;</p>		
---	--	---	--	--

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

		<p>i) «Discriminação indireta», sempre que uma disposição, critério ou prática, aparentemente neutra, coloque pessoas com uma determinada identidade de género, expressão de género ou características sexuais numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para alcançar sejam adequados e necessários.</p>		
<p><b>Artigo 3.º</b>  <b>Âmbito</b>  1- Todas as pessoas têm direito:  a) Ao reconhecimento da sua identidade e/ou expressão de género;  b) Ao livre desenvolvimento da sua personalidade de acordo com sua identidade e/ou expressão de género;  c) A serem tratadas de acordo com a sua identidade e/ou expressão de género;  d) A serem identificadas de acordo com a sua identidade e/ou expressão de género nos documentos de identificação, designadamente no que concerne ao nome, fotografia e sexo constantes nestes documentos.  2 - Nenhum diploma legislativo pode restringir ou limitar o exercício e a efetividade do direito à identidade e/ou expressão de género.</p>	<p><b>Artigo 3.º</b>  <b>Âmbito</b>  Todas as pessoas têm direito à livre manifestação e reconhecimento da sua identidade de género, bem como a serem identificadas em concordância nos seus documentos pessoais.</p>	<p><b>Artigo 3.º</b>  <b>Proibição de discriminação</b>  1- Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de género e expressão de género e do exercício do direito à proteção das características sexuais.  2- As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>		

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	--	---

<p><b>Artigo 13º</b></p> <p><b>Medidas contra o Generismo e a Transfobia</b></p> <p>A Administração Pública, em colaboração com as associações de defesa da diversidade de género, deve esforçar-se por:</p> <p>a) Conceber, implementar e avaliar sistematicamente medidas que visem a melhor integração das pessoas incluídas no âmbito de aplicação desta lei;</p> <p>b) <b>Adaptar as suas práticas e procedimentos, integrando uma perspetiva interseccional relativamente às múltiplas formas de discriminação, designadamente as que afetam as mulheres trans, migrantes, seropositivas ou outras que por força das suas especificidades necessitem de especial proteção;</b></p> <p>c) Desenvolver e implementar programas de formação e sensibilização direcionados aos funcionários e funcionárias dos serviços da administração pública;</p> <p>d) Promover campanhas de sensibilização, dirigidas ao público em geral, por forma a desconstruir preconceitos e combater a discriminação e a violência em razão da identidade e/ou expressão de género, promovendo o respeito por todas as pessoas.</p>				
--	--	--	--	--

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p><b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p><b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p><b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

<p><b>Artigo 4º</b> <b>Legitimidade e capacidade</b></p> <p>1 - Pode requerer a alteração do registo civil a pessoa que sinta que o nome próprio com que se encontra registada não corresponde à sua identidade e/ou expressão de género, desde que cumpra os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenha dezasseis anos de idade, salvo nos casos previstos no artigo 5.º do presente diploma legal;</p> <p>b) Tenha nacionalidade portuguesa ou autorização de residência válida, incluindo autorização provisória de residência atribuída a requerentes de proteção internacional;</p> <p>c) Não se mostre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica.</p> <p><b>2 - A alteração do registo civil referida no número anterior incide obrigatoriamente sobre o sexo, o nome e a fotografia do requerente.</b></p> <p><b>3 - Para aceder ao disposto no número 1, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a submeter-se a qualquer tratamento farmacológico, procedimento médico, avaliação, exame ou intervenção psicológica que limite a sua autodeterminação de género.</b></p> <p><b>Artigo 5º</b> <b>Menores de dezasseis anos</b></p> <p><b>1 - No cumprimento do princípio do Superior Interesse da Criança, o</b></p>	<p><b>Artigo 4º</b> <b>Legitimidade e capacidade</b></p> <p>1 - Em cumprimento do disposto no artigo que antecede, qualquer pessoa pode requerer a alteração do registo civil, desde que cumpra os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenha dezoito anos de idade;</p> <p>b) Tenha nacionalidade portuguesa;</p> <p>c) Não se mostre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica.</p> <p><b>2 – No caso de se tratar de pessoa menor de idade, esta tem legitimidade para requerer judicialmente a alteração do registo civil representada pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público.</b></p> <p><b>3 - A alteração do registo civil referida no número anterior incide sobre o género, o nome e a fotografia do requerente.</b></p>	<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Legitimidade</b></p> <p>1- Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio as pessoas de nacionalidade portuguesa que sejam maiores de idade e não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença.</p> <p>2- As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio através dos seus representantes legais, devendo o/a conservador/a proceder à respetiva audição presencial da pessoa cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença, por forma a apurar o seu consentimento expresso e esclarecido, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.</p>	<p><b>Artigo 9.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p><b>3. A pessoa intersexo poderá requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, a partir do momento que se manifeste a respetiva identidade de género.</b></p>	
---	--	--	---	--

<p><u>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</u>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</u>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><u>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</u>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><u>Propostas de alteração do PS</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Propostas de alteração do PSD</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	---	--

<p>exercício do direito previsto no artigo 4.º é admitido a menores de dezasseis anos, devendo, para o efeito, o requerimento referido no artigo 6.º ser efetuado pelos seus representantes legais, mediante consentimento expresso do/da menor.</p> <p><b>2</b> - Em caso de recusa dos representantes legais em efetuar o requerimento aludido no artigo seguinte, <b>o Ministério Público pode intentar ação judicial sendo o/a menor representado nos termos do n.º 2 do artigo 1881.º do Código Civil</b>, no âmbito da qual o tribunal deverá decidir atendendo aos princípios de autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.</p>				
<p><b>Artigo 6.º</b>  <b>Pedido e instrução</b></p> <p>1 - O pedido de alteração do registo civil referidos no n.º 1 do artigo 4.º é feito através de requerimento onde o/a requerente indica o seu número de identificação civil, <b>o sexo e o nome</b> pelo qual pretende vir a ser identificado/a.</p> <p>2 - O requerimento é apresentado na Conservatória do Registo Civil e, nos casos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º, nos consulados respetivos, podendo, desde logo, ser</p>	<p><b>Artigo 5º</b>  <b>Pedido e instrução do processo</b></p> <p>1 - O pedido de alteração do registo civil referido no n.º 1 do artigo 4.º é feito na Conservatória do Registo Civil, através de requerimento apresentado pelo próprio onde indica o seu número de identificação civil, o qual se manterá sempre o mesmo, e o nome pelo qual pretende vir a ser identificado.</p> <p>2 - No novo assento de nascimento não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.</p>	<p><b>Artigo 10.º</b>  <b>Requerimento</b></p> <p>O procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio tem início mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória do registo civil, com indicação do seu número de identificação civil e do nome próprio pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.</p>		<p><b>Artigo 10.º</b>  <b>Pedido e instrução</b></p> <p>1 — O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a</p>

<p><b>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</b></p> <p>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</b></p> <p>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</b></p> <p>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>	<p><i>Propostas de alteração do PS</i> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><i>Propostas de alteração do PSD</i> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	---	--

<p>solicitada a realização de novo assento.</p> <p>3 - Os números de identificação pessoal do/a requerente mantêm-se depois da alteração do registo civil referida no n.º 1 do artigo 4.º</p> <p>4 - O/A requerente deverá, preferencialmente, ser identificado através do número do seu documento de identificação.</p> <p>5 - No novo assento de nascimento não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.</p> <p><b>Artigo 10.º</b> <b>Reconhecimento de alteração de registo efetuado no estrangeiro</b></p> <p>1 - O Estado Português reconhece a alteração de registo do nome e do sexo efetuada por pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo outra nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.</p> <p>2 - Às alterações de registo civil admitidas nos termos da presente lei que resultem de decisão judicial</p>	<p><b>Artigo 10.º</b> <b>Reconhecimento de alteração de registo efetuado no estrangeiro por portugueses</b></p> <p>O Estado Português reconhece a alteração de registo do nome e do sexo efetuada por qualquer português que, tendo dupla nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.</p>	<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Procedimento</b></p> <p>1- O reconhecimento jurídico da identidade de género pressupõe a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento.</p> <p>2- O procedimento referido no número anterior tem natureza confidencial, exceto a pedido da própria pessoa, dos seus herdeiros, das autoridades judiciais ou policiais para efeitos de investigação ou instrução criminal, ou mediante decisão judicial.</p> <p>3- A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio realizadas nos termos da presente lei só poderão ser novamente objeto de requerimento mediante autorização judicial.</p> <p>4- A decisão final sobre a identidade de género de uma pessoa proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro de acordo com a legislação desse país é reconhecida nos termos gerais da lei.</p>		<p>ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.</p> <p>b) Relatório elaborado por equipa multidisciplinar de sexologia clínica, em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro, que comprove a disforia de género e a ausência de condição psíquica que possa comprometer a expressão da vontade de forma livre e esclarecida.</p>
---	--	---	--	---

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	--	---

<p>proferida por tribunal estrangeiro aplica-se o disposto no artigo 978.º e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 7.º do Código de Registo Civil.</p>				
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Decisão</b></p> <p>1 - No prazo de oito dias a contar da apresentação do requerimento previsto no artigo 6.º, o conservador, consoante os casos, deve:</p> <p><b>a) Deferir</b> o pedido e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma legal;</p> <p>b) Solicitar o aperfeiçoamento do pedido quando da sua análise resultarem erros ou imperfeições e, bem assim, quando o mesmo se revele incompleto;</p> <p>c) Rejeitar o pedido quando da análise dos documentos apresentados resultar que este não cumpre os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e, no caso do n.º 2 desta último artigo, não houver ainda decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o conservador deve <b>deferir</b> o pedido no prazo de oito dias a contar da data da</p>	<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Decisão do processo</b></p> <p>1 – Após a apresentação do requerimento previsto no artigo 5.º, o conservador deve num prazo de dez dias, notificar o Requerente:</p> <p>a) Da decisão de procedência do pedido e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma legal;</p> <p>b) Do pedido de aperfeiçoamento do requerimento quando da sua análise resultarem erros ou esteja incompleto;</p> <p>c) Da decisão de rejeição do pedido quando da análise dos documentos apresentados resultar que este não cumpre os requisitos previstos no artigo 4.º e, no caso do n.º 2 do referido artigo, não houver ainda decisão judicial transitada em julgado.</p> <p>2 - Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 1, do presente artigo, o conservador deve decidir o pedido no prazo de cinco dias a contar da</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Decisão</b></p> <p>1- No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, o/a conservador/a deve, consoante os casos:</p> <p>a) Decidir no sentido favorável e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realizar um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código;</p> <p>b) Solicitar o aperfeiçoamento do requerimento quando da sua análise resultarem erros ou imperfeições e, bem assim, quando o mesmo se revele incompleto;</p> <p>c) Decidir no sentido desfavorável, designadamente quando da análise realizada resultar que não se encontram cumpridos os requisitos previstos no artigo 7.º da presente lei.</p> <p>2- Caso tenha sido solicitado o aperfeiçoamento do requerimento nos termos da alínea b) do número anterior, o/a conservador/a deve emitir decisão no prazo máximo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais.</p> <p>3- Nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, incluindo cirurgia</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>[...]</b></p> <p><b>1- No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade previstos no número 2 do artigo 8.º, o/a conservador/a realiza o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, realizar um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código.</b></p> <p>2- [Eliminar].</p> <p>3- [...].</p>	



<p><u>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</u>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</u>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><u>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</u>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><u>Propostas de alteração do PS</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Propostas de alteração do PSD</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	---	--

<p>apresentação dos elementos adicionais solicitados.</p> <p><b>Artigo 8.º</b> <b>Recurso</b></p> <p>Da decisão que rejeite o pedido de alteração do registo civil com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, bem como em caso de recusa do conservador em praticar qualquer ato que lhe incumba nos termos da presente lei, cabe recurso nos termos do artigo 286.º e seguintes do Código de Registo Civil, com as necessárias adaptações.</p>	<p>data da apresentação dos elementos adicionais solicitados.</p> <p><b>Artigo 7.º</b> <b>Direito de Recurso</b></p> <p>1 - Da recusa da prática do ato de registo previsto no artigo 6.º do presente diploma, cabe recurso nos termos do artigo 286.º e seguintes do Código de Registo Civil, com as necessárias adaptações.  2 – O não cumprimento dos prazos previstos no artigo 6.º do presente diploma, vale como recusa da prática do ato de registo.</p>	<p>de reatribuição do sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão do/a conservador/a.</p> <p>4 - [...].</p> <p>Da decisão desfavorável à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio ou do não cumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo cabe recurso hierárquico para o/a presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., nos termos do Código do Registo Civil.</p> <p><b>Artigo 16.º</b> <b>Resolução alternativa de litígios</b>  Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da presente lei a estruturas de resolução alternativa de litígios, nos termos gerais da lei.</p>		
<p><b>Artigo 9º</b> <b>Notificações e retificação da informação de género</b></p> <p>1 - São definidas por portaria do Governo as instituições a quem o Instituto dos Registos e Notariado, com respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma legal, tem obrigação de informar a mudança de registo efetuada.</p> <p>2 - As instituições públicas e privadas a quem <b>seja solicitada a emissão de segundas vias de certificados, diplomas, ou outros documentos, no âmbito de um processo de alteração</b></p>	<p><b>Artigo 9º</b> <b>Retificação da informação de género</b></p> <p>1 - São definidas por portaria do Governo as instituições a quem o Instituto dos Registos e Notariado, com respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma legal, tem obrigação de informar a mudança de registo efetuada.</p> <p>2 - As instituições públicas e privadas a quem estas notificações sejam apresentadas têm a obrigação de, a pedido a requerente e sem custos</p>	<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Efeitos</b></p> <p>1- A mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de género.</p> <p>2- As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos oficiais portugueses de identificação, designadamente no que concerne a elementos como o nome e sexo</p>		

<p><b>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</b>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</b>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</b>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><i>Propostas de alteração do PS – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</i></p>	<p><i>Propostas de alteração do PSD – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</i></p>
---	---	---	---	--

<p><b>de registo de nome e sexo</b> têm a obrigação de, a pedido do/a requerente e sem custos adicionais, <b>emitir esses documentos com base nas informações contantes do novo cartão de cidadão do/a requerente.</b></p>	<p>adicionais, emitir novos documentos e diplomas com o novo nome e sexo.  3 – Caso a pessoa requerente tenha filhos, sejam maiores ou menores de idade, devem também estes atualizar os seus documentos pessoais de acordo com as alterações efetuadas pelo progenitor.</p>	<p><b>neles constantes.</b>  3- No prazo máximo de 30 dias a contar do averbamento, a pessoa que tenha procedido à mudança da menção do sexo no registo civil e à consequente alteração de nome próprio deve dar início às alterações necessárias à atualização dos seus documentos de identificação.</p>		
<p><b>Artigo 11º</b>  <b>Tratamento digno</b></p> <p>1- Deve ser respeitada a identidade e/ou expressão de género adotada pelas pessoas que utilizem um nome diferente do nome inscrito no seu documento de identificação.  2 - Quando a natureza do ato de gestão torne necessário registar dados do documento de identificação que não corresponda à identidade e/ou expressão de género da pessoa, deve utilizar-se o seguinte procedimento: inscrever as iniciais do nome próprio que consta do documento de identificação, o apelido completo, o dia e o ano de nascimento e o número do documento de identificação.  3 - Quando a pessoa for chamada em público deverá utilizar-se única e exclusivamente o nome próprio que respeita a identidade e/ou expressão de género adotada.  4 - Ninguém pode ser discriminado, penalizado ou ver rejeitado o acesso</p>	<p><b>Artigo 11º</b>  <b>Princípio da não discriminação</b></p> <p>1. Todas as pessoas têm direito a um tratamento digno, independentemente da sua orientação sexual ou género.  2. A administração Pública deve encetar esforços para implementar medidas que facilitem a integração de pessoas transgénero.  3. <b>O disposto no número que antecede inclui a integração no Serviço Nacional de Saúde de meios para se realizarem intervenções cirúrgicas e/ ou se prestarem tratamentos farmacológicos destinados a fazer corresponder o corpo com a identidade de género.</b></p>	<p><b>Artigo 4.º</b>  <b>Autodeterminação da identidade de género e expressão de género</b></p> <p>1- O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género.  2- Quando, da prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.</p>		

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p><b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p><b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p><b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><i>Propostas de alteração do PS</i> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><i>Propostas de alteração do PSD</i> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	---	--

<p>a qualquer bem ou serviço em razão da identidade e/ou expressão de género.</p> <p>5 - Serão adotadas as medidas necessárias que permitam, em qualquer situação que implique o alojamento ou a utilização de instalações públicas destinadas a um determinado género, o acesso ao equipamento que corresponda ao género autodeterminado da pessoa.</p>				
		<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Proteção das características sexuais</b></p> <p>Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.</p> <p><b>Artigo 6.º</b> <b>Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa maior</b></p> <p>Os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa maior, só podem ser realizadas mediante o seu consentimento expresso e esclarecido.</p> <p><b>Artigo 7.º</b> <b>Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor</b></p> <p>1 - Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou</p>	<p><b>Artigo 6.º</b> <b>[Eliminar]</b></p> <p><b>Artigo 7.º</b> <b>Modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor intersexo</b></p> <p>Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as</p>	

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	--	---

<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Acesso à saúde</b></p> <p>1 - Todas as pessoas, <b>no âmbito da presente lei</b>, têm direito ao acesso aos cuidados de saúde física e mental, <b>incluindo ao acompanhamento psicológico e a tratamentos farmacológicos, que solicitem e de que necessitem</b>, sem discriminação em razão da identidade e/ou expressão de género.</p> <p>2 - O Serviço Nacional de Saúde garante o acesso ao</p>	<p><b>Artigo 13.º</b> <b>Saúde</b></p> <p>1- O Estado deve garantir o direito ao acesso e à proteção da saúde física e mental de todas as pessoas que, face à identidade de género e expressão de género manifestadas e às suas características sexuais, procurem serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género.</p>	<p>de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor, não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.</p> <p>2 - A prática de tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor a partir do momento em que se manifeste a sua identidade de género, é realizada mediante o seu consentimento expresso e esclarecido através dos seus representantes legais, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.</p>	<p>intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor intersexo, não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.</p> <p><b>Artigo 13.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1- <b>O Estado deve garantir a existência e o acesso, para quem o solicitar, a serviços de referência ou unidades especializadas no Serviço Nacional de Saúde, designadamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua</b></p>	
---	---	--	---	--

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p><b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p><b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p><b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

<p><b>acompanhamento psicológico</b>, a intervenções cirúrgicas e/ou a tratamentos farmacológicos destinados a fazer corresponder o corpo com a identidade de género com o qual a pessoa se identifica, garantindo sempre o consentimento informado <b>e desde que essa seja a sua vontade.</b></p> <p>3 - O disposto no n.º 1 é aplicável a menores de dezasseis anos mediante autorização dos seus representantes legais, podendo, em caso de recusa daqueles ser <b>intentada</b> ação judicial nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º.</p> <p>4 - Serão adotadas as medidas adequadas para, em estreita colaboração com as instituições de ensino e ciência e as associações de defesa da diversidade de género, assegurar o direito dos/das profissionais a receber formação específica nestas matérias.</p> <p>5 - Serão criados indicadores relativos aos tratamentos, terapias e intervenções realizadas às pessoas abrangidas por esta lei, com detalhe das técnicas aplicadas, assim como das complicações e reclamações registadas.</p>		<p>2- Para efeitos da realização dos tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza referidas no número anterior, deve ser efetuada uma avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria que ateste a ausência de perturbação, de doença mental ou de perturbação de personalidade, suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais.</p> <p>3- As pessoas a quem a presente lei se aplica têm o direito de obter os resultados dos exames e os relatórios dos tratamentos e intervenções cirúrgicas realizadas e, sempre que o requeiram, aceder ao seu processo clínico, por intermédio de médico, com respeito pelo disposto na Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento, posto ou unidade de saúde.</p> <p>4- A direção-geral da saúde deve definir, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas.</p>	<p><b>identidade de género.</b></p> <p><b>2- A direção-geral da saúde deve definir, no prazo máximo de 270 dias, um modelo de intervenção através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas.</b></p>	
---	--	---	--	--

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

<p><b>Artigo 14º</b>  <b>Não discriminação na educação, ciência e ensino superior</b>  O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência e do Ensino Superior adotarão as medidas apropriadas que visem prevenir e combater as atitudes e práticas discriminatórias e respeitar o direito de autodeterminação do género, nomeadamente através de:  a) Programas de prevenção para evitar a discriminação em razão da identidade e/ou expressão de género;  b) Mecanismos de coordenação com o sistema de saúde, educativo e segurança social, com o objetivo de detetar e intervir sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento das crianças e jovens que manifestem uma identidade e/ou expressão de género distinta da que lhes foi atribuída no nascimento;  c) Implementação de planos de formação inicial e contínua, dirigidos aos/às docentes e demais profissionais do sistema educativo, em matéria específica de identidade e/ou expressão de género e diversidade familiar;</p>		<p><b>Artigo 14.º</b>  <b>Educação e ensino</b>  1- O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:  a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;  b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;  c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;  d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género</p>		
---	--	---	--	--

<p><u>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</u>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</u>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><u>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</u>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><u>Propostas de alteração do PS</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Propostas de alteração do PSD</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	---	--

		<p>e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.</p> <p>2- Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitadas de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.</p> <p>3- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.</p>		
<p><b>Artigo 15.º</b>  <b>Não discriminação laboral</b>  1 - Em contexto laboral, não são admitidas quaisquer discriminações em razão da identidade e/ou expressão de género, nomeadamente no que diz respeito ao acesso, promoção e trato no trabalho, bem como em matéria remuneratória, de despedimento e de responsabilidade disciplinar.  2 - Os programas de inserção profissional e as políticas ativas de emprego deverão contemplar o fomento da empregabilidade das pessoas que manifestem socialmente uma identidade e/ou expressão de género distinta da que lhes foi atribuída à nascença.</p>		<p><b>Artigo 15.º</b>  <b>Trabalho, emprego e formação profissional</b>  O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas no trabalho e no emprego é garantido nos termos do Código do Trabalho, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e da Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro, no que se refere ao acesso e exercício do trabalho independente.</p>	<p><b>Artigo 15.º</b>  <b>[Eliminar]</b></p>	

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

		<p><b>Artigo 17.º</b>  <b>Responsabilidade</b>  1- A prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Código Civil.  2- Na fixação da indemnização, o tribunal deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.</p>		
		<p><b>Artigo 18.º</b>  <b>Proteção contra atos de retaliação</b>  É nulo o ato de retaliação que corresponda a um tratamento ilícito e doloso que seja lesivo ou desfavorável a qualquer pessoa em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o/a autor/a desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente lei.</p>		
		<p><b>Artigo 19.º</b>  <b>Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais</b>  É reconhecida às associações e organizações não-governamentais cujo objeto estatutário se destine essencialmente à defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva</p>		



<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	--	---

		<p>dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das pessoas associadas, bem como para a defesa dos valores protegidos pela presente lei. A defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos prevista no número anterior não pode implicar limitação da autonomia individual das pessoas associadas.</p>		
<p><b>Artigo 16.º</b> <b>Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado</b></p> <p>O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 10.º (...)”</p> <p>1 - (...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) (...);</li> <li>i) (...);</li> <li>j) (...);</li> <li>l) (...);</li> <li>m) (...);</li> </ul>	<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado</b></p> <p>O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 10.º (...)”</p> <p>1 - (...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) (...);</li> <li>b) (...);</li> <li>c) (...);</li> <li>d) (...);</li> <li>e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);</li> <li>f) (...);</li> <li>g) (...);</li> <li>h) (...);</li> <li>i) (...);</li> <li>j) (...);</li> <li>l) (...);</li> <li>m) (...);</li> </ul>			

<p><u>Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</u>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</u>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><u>Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</u>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><u>Propostas de alteração do PS</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><u>Propostas de alteração do PSD</u> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
---	---	---	---	--

<p>n) (...);  o) (...);  p) (...);  q) (...);  r) (...);  s) (...);  t) (...);  u) (...);  v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);  x) (...);  z) (...);  aa) (...);  ab) (...);  ac) (...);  ad) Procedimento de <b>reconhecimento do género legal</b> efetuado ao abrigo da lei que reconhece a autodeterminação de género.  2 - (...).  3 - (...).  4 - (...).”</p>	<p>n) (...);  o) (...);  p) (...);  q) (...);  r) (...);  s) (...);  t) (...);  u) (...);  v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);  x) (...);  z) (...);  aa) (...);  ab) (...);  ac) (...);  ad) Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio efetuada ao abrigo da lei que assegura a autodeterminação de género.  2 - (...).  3 - (...).  4 - (...).”</p>			
<p><b>Artigo 17.º</b>  <b>Norma revogatória</b>  São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, bem como o n.º 6.12 do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e a alínea f), do n.º 1, do</p>	<p><b>Artigo 13.º</b>  <b>Norma revogatória</b>  São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, bem como o n.º 6.12 do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e a alínea f), do n.º</p>	<p><b>Artigo 21.º</b>  <b>Norma revogatória</b>  É revogada a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, com exceção do artigo 5.º</p>		

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a>  <b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a>  <b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a>  <b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

<p>artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.</p>	<p>1, do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.</p>			
<p><b>Artigo 18º</b>  <b>Regulamentação</b>  Cabe ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a partir da sua entrada em vigor.</p>	<p><b>Artigo 14º</b>  <b>Regulamentação</b>  Cabe ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a partir da sua entrada em vigor.</p>			
<p><b>Artigo 19º</b>  <b>Disposições finais e transitórias</b>  1 - A alteração do registo civil efetuada nos termos da presente lei não exime o requerente do cumprimento de deveres pré-existentes à data daquela alteração, nem o prejudica no gozo e exercício de outros direitos já constituídos, designadamente no âmbito das relações de direito da família, em todas as ordens e graus, as quais permanecem intactas.  2 - A presente lei aplica-se a todos os pedidos de alteração do registo a partir da sua entrada em vigor, independentemente da existência de processos pendentes sobre a matéria em data anterior à vigência deste diploma legal.  3 - A revogação da alínea f), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro não afeta a validade dos cartões de cidadão já emitidos.  4 – <b>[NOVO] A presente lei é alvo de avaliação decorridos dois anos da sua aplicação.</b></p>	<p><b>Artigo 15º</b>  <b>Disposições finais e transitórias</b>  A alteração do registo civil efetuada nos termos do presente diploma não isenta o requerente da obrigatoriedade do cumprimento de deveres que existiam previamente à data da alteração solicitada, nem o prejudica no gozo e exercício de outros direitos já constituídos.</p>	<p><b>Artigo 20.º</b>  <b>Norma transitória</b>  A presente lei aplica-se aos procedimentos de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio que se encontram a decorrer à data da sua entrada em vigor.</p>		

<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE)</a></p> <p><b>Reconhece o direito à autodeterminação de género + Propostas de alteração do BE (06.03.2018)</b></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei n.º 317/XIII/2.ª (PAN)</a></p> <p><b>Assegura o direito à Autodeterminação de Género</b></p>	<p><a href="#">Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</a></p> <p><b>Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.</b></p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PS</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>	<p><a href="#">Propostas de alteração do PSD</a> – Proposta de Lei n.º 75/XII/2.ª (GOV)</p>
--	--	--	--	---

<p><b>Artigo 20.º</b> <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>	<p><b>Artigo 16.º</b> <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>	<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.</p>		
---	---	--	--	--

1